

PARECER JURÍDICO Nº 074/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000/2025 (MINUTA); PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000/2025 (MINUTA) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORMIDADE COM LEI Nº 14.133/2021; DECRETO Nº 11.462/2023; FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CORRESPONDENTE AOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO SRP 001/2025. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CORTÊS. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA FASE INTERNA, CONSEQUENTEMENTE, PELA PUBLICAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO MUNICIPAL N.º 171 DE 18 DEZEMBRO DE 2024
REQUERENTE:	SECRETRARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **Parecer Jurídico** requisitado para analisar a conformidade legal do **Processo Licitatório nº 000/2025 (minuta); Pregão Eletrônico nº 000/2025**, cujo objeto é a **formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios correspondente aos itens fracassados do Pregão SRP 001/2025** para atender as necessidades do Hospital Senador Antônio Farias do Município de Cortês

A licitação será realizada na modalidade **Pregão Eletrônico**, conforme artigos 82 e 29 da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, bem como demais



normas regulamentares aplicáveis à espécie.

É o relatório, passo à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando à verificação da regularidade dos atos anteriores à publicação do edital, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/202, não estando englobado por este parecer a análise acerca da motivação da compra, fracionamento ou da decisão administrativa que motivou o presente processo.

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade do processo licitatório. São eles: a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da abertura do certame; a autorização do certame pela autoridade competente; a nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; a clara indicação do objeto da licitação; e a referência aos recursos financeiros destinados ao custeio da despesa originada pelo procedimento.

1. FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

A fase de planejamento da licitação constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos para a definição do objeto e do custo estimado da licitação, além da verificação da existência de recursos financeiros para custear as despesas decorrentes da contratação. Após essa verificação, a solicitação de abertura do certame deve ser formalizada e submetida à autoridade superior, que analisará os



atos praticados até então e, estando em conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização do processo licitatório.

No presente caso, verifica-se que o procedimento atendeu às exigências legais, uma vez que há clara definição do objeto licitado, qual seja aquisição de gêneros alimentícios secos, carnes, frios e hortifruti para atender as demandas do Hospital Municipal Cortês. Além disso, foi realizada solicitação formal ao departamento contábil para a verificação da disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação, sendo constatada a existência da dotação orçamentária correspondente, a qual está devidamente registrada na minuta do edital. O procedimento licitatório também conta com a devida instrução do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, houve a realização da composição de custos, permitindo a estimativa do preço total da contratação, assegurando a economicidade e viabilidade do certame.

a) Autuação

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo licitatório deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de atas. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo licitatório visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo licitatório em análise se encontra corretamente autuado e numerado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto a ser licitado, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do certame, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a minuta do edital analisada atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 41, 42 e 43 do Decreto nº 11.462/2023, garantindo a



conformidade da fase interna da licitação.

Ressalta-se que esta licitação será de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado nos processos licitatórios para fomentar a competitividade desse segmento. Ademais, o processo licitatório inclui cópia do edital de convocação, esboço do contrato e cópia do Termo de Referência. Este último documento contém a justificativa para a contratação, o período estimado para a entrega dos itens, as especificações técnicas, quantidades e limites de valores de referência aceitáveis, além de disposições sobre a fiscalização, monitoramento da entrega, condições de pagamento, recursos orçamentários destinados à licitação e as obrigações do contratante e do contratado.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização. Posteriormente, serão trazidos aos autos todos os documentos pertinentes à licitação.

O Fase interna também está instruída com a pesquisa de preços realizada com base em outras licitações similares, justificando a definição do preço máximo estabelecido.

No que se refere ao edital de convocação, este contém a descrição detalhada do objeto da licitação, ainda sem data e hora definidas para o início das propostas, uma vez que aguarda o parecer desta assessoria jurídica para publicação no Portal Nacional de Compras Públicas. A minuta do edital estabelece os prazos para impugnação, para pedidos de esclarecimento, para o envio das propostas, a modalidade eletrônica e o modo de disputa aberto e fechado, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar também que o prazo entre a publicação do edital, a apresentação das propostas e o início da fase pública do certame deve ser, no mínimo de oito dias úteis, conforme estabelece o artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº



14.133/2021. Além disso, observa-se que a modalidade escolhida para o certame é adequada, sendo o pregão eletrônico com critério de julgamento pelo menor preço unitário, uma vez que se trata da aquisição de bens de uso comum. O edital prevê as regras para habilitação dos licitantes, critérios de qualificação econômico-financeira, normas relativas à interposição de recursos administrativos, impugnações e pedidos de esclarecimento sobre o edital.

Ainda, o edital dispõe sobre os procedimentos de credenciamento eletrônico, participação no pregão e apresentação e preenchimento da proposta, sem qualquer indício de restrição ao princípio da competitividade. No que concerne à dinâmica da sessão pública, estão previstas as regras de classificação das propostas, formulação de lances e possibilidade de desclassificação de licitantes, bem como o critério de disputa aberto para lances sucessivos. Além disso, há previsão de critérios de desempate, conforme o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como diretrizes para envio da proposta final pelo licitante vencedor.

No que tange à aceitabilidade da proposta vencedora, foram estabelecidos parâmetros para considerar eventuais propostas inexequíveis, prevendo a realização de diligências para verificar sua exequibilidade e legalidade, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência administrativa. O edital também prevê as regras de adjudicação e homologação do procedimento, além da dispensa de garantia de execução e a formalização da Ata de Registro de Preço ou instrumento equivalente, que deverá ser assinado no prazo de cinco dias úteis contados a partir da convocação do adjudicatário.

Adicionalmente, o contrato contempla cláusulas sobre reajuste de preços, regras para recebimento do objeto, obrigações do contratante e da contratada e sanções administrativas para eventual descumprimento das disposições contratuais. No que se refere à minuta do contrato, deve-se destacar que, conforme os princípios da administração pública, os contratos administrativos estão subordinados ao princípio da supremacia do interesse público. Assim, diferentemente dos contratos privados, os contratos administrativos impõem obrigações às partes envolvidas sem a necessidade de manifestação prévia de concordância, desde que dentro dos limites



legais.

Dessa forma, verifica-se a legalidade do procedimento licitatório no que tange à fase interna e de planejamento da licitação. Assim, enquanto a fase interna inicia-se com a solicitação de abertura do certame, a fase externa tem início com a publicação do aviso de edital em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, *caput*, e §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

b. Autorização da licitação

A autorização da licitação constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do certame. Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a oportunidade e conveniência da contratação pretendida, observando a necessidade da aquisição e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos requisitos legais essenciais para o prosseguimento da licitação, incluindo a correta instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que ainda se faz necessária a autorização formal do certame por parte da autoridade competente, de modo a validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, para o adequado seguimento do procedimento licitatório, deve ser providenciada a devida autorização, permitindo que a fase externa do certame seja iniciada e garantindo a legalidade e regularidade do processo de contratação.



3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e o cumprimento do **Decreto nº 11.462/2023**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **regularidade do certame**, ressaltando apenas os indicativos da **data de abertura do certame e da sessão pública**, que devem ser devidamente ajustados conforme os prazos legais.

Além disso, recomenda-se a **publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em conformidade com o **artigo 45 do Decreto nº 11.462/2023**, garantindo ampla publicidade e transparência ao procedimento licitatório.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 20 de maio de 2025.

MARIA REGINA SANTOS MARIA REGINA SANTOS
MONTEIRO:11176626400 MONTEIRO:11176626400

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

